



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20120710055793APC**
(0005386-04.2012.8.07.0007)
Apelante(s) : CINEMARK DO BRASIL S/A, CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING, GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Apelado(s) : OS MESMOS, LUCAS MATHEUS DE ARAUJO ALVES VITURINO, PEDRO PASCOA PEREIRA GUIMARAES
Relatora : Desembargadora CARMELITA BRASIL
Acórdão N. : 957438

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. DENUNCIÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Em razão da teoria do risco do negócio ou da atividade, na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Demonstrada a ocorrência do fato, do dano e do nexo de causalidade é devida a condenação do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, hipótese somente excepcionada se provada a inexistência do defeito, fato exclusivo do consumidor, ou a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, o que não ocorreu.

2. A falha no dever de vigilância dos fornecedores de serviços acarreta responsabilidade civil, não havendo que se falar em fato de terceiro, sobretudo se o risco era previsível e evitável.

3. Correta a condenação em ônus do processo, referente à denunciação à lide, porquanto em observância ao princípio da causalidade e às diretrizes do art. 20, §3º, do CPC/73.

4. Deve ser mantido o valor fixado na r. sentença se obedecidos os princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pecuniária a título de dano moral, notadamente a capacidade econômica das partes, o bom senso e a proporcionalidade.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CARMELITA BRASIL** - Relatora, **GISLENE PINHEIRO** - 1º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOÃO EGMONT**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 27 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
CARMELITA BRASIL
Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o contido na r. sentença de fls. 129/133, *in verbis*:

"LUCAS MATHEUS DE ARAÚJO ALVES VITURINO e PEDRO PÁSCOA PEREIRA GUIMARÃES ajuizaram, em 27/2/2012, ação de conhecimento, em curso pelo rito ordinário, em desfavor de CINEMARK BRASIL S.A. e CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING, partes qualificadas nos autos.

Os autores alegam que no dia 26/1/2012 foram abordados por três indivíduos dentro de uma das salas de cinema do primeiro réu, localizada no estabelecimento comercial do segundo demandado e mediante ameaça de arma de fogo foram obrigados a irem à área externa do shopping onde havia outro indivíduo armado.

Afirmam que os infratores anunciaram o assalto e subtraíram celulares e casacos das vítimas, restando, assim, caracterizada falha no dever de segurança imputado aos dois acionados. Mencionam que tal fato trouxe diversos aborrecimentos a abalo psíquico que extrapolam o do cotidiano, inclusive com necessidade de tratamento psicológico para o primeiro autor. Tecem arrazoado jurídico, colacionam jurisprudência e ao final requerem a condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (fl.28), no importe de R\$ 30.000,00 para cada autor, além de gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram documentos diversos, dentre eles a procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 14-22.

Emenda à inicial às fls. 27-45.

Gratuidade de justiça deferida à fl. 47.

Citado, o primeiro réu apresentou contestação e documentos (fls. 51-121).

Não agita questões preliminares.

Prefacialmente afirma que possui contrato de seguro firmado com a Generali Brasil Seguros, invocando a necessidade da citação desta na qualidade de litisdenunciada.

No mérito argumenta a inexistência de comprovação dos danos sofridos

pelos autores e a ausência de demonstração de qualquer falha de segurança imputável à ré. Imputa eventuais danos sofridos pelos autores a fato de terceiros, excludente de sua responsabilidade civil. Desta forma argumenta que estão ausentes os pressupostos para sua responsabilização civil, mas em caso de condenação pede a fixação da indenização em patamar razoável.

O segundo acionado também apresentou contestação e documentos (fls. 136-204).

Não suscita questões preliminares.

No mérito, defende a ausência dos requisitos para sua responsabilização, notadamente a ausência do nexo de causalidade entre a omissão imputada e o evento danoso sofrido pelos autores, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 209-214.

Em fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 217-220).

Foi deferido o pedido de denunciação à lide da GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., bem como determinado a intervenção do Ministério Público em virtude da causa veicular interesse de incapaz (fl.223).

Citada na qualidade de litisdenunciada, a GENERALI BRASIL SEGUROS S/A ofereceu a contestação e documentos de fls. 27-243.

Não suscita questões preliminares.

No mérito, argumenta que a cobertura securitária não abrange a reparação de danos morais de forma isolada, sendo necessário que este seja proveniente de dano material, conforme cláusula contratual.

Ressalta que o primeiro réu, segurado da litisdenunciada, não contribuiu para o evento danoso sofridos pelos autores e que não há comprovação de que os fatos narrados tenham ocorridos nas dependências de sua segurada. Ao remate, pede a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 246-251.

Instadas a ser manifestar sobre interesse na dilação probatória, os autores e o primeiro e segundo requeridos postularam a produção de prova oral (fls. 254 e 256-258). A litisdenunciada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 255).

Saneador, à fl. 264, deferiu a produção de prova oral.

Audiência de instrução ocorrida na forma atermada às fls. 280-284.

Deferida a juntada de documentos (fls. 296-299) na fase instrutória (fl.280),

houve a interposição de agravo retido (fl.280).

Alegações finais às fls. 305-310, 312-316, 319-323, 328-342v.

Manifestação ministerial, fls. 346-363, oficiando pela procedência dos pedidos.

Os autos foram conclusos para sentença.”

Acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar os réus e também a litisdenunciada, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação pelos danos morais, para cada autor, acrescida de correção monetária a contar da data da prolação da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso.

Em razão da sucumbência, na lide principal, condenou os réus, em solidariedade, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/73.

Na lide secundária, em face da sucumbência, condenou a litisdenunciada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73.

Irresignados apelaram os réus e a litisdenunciada.

O primeiro réu, Cinemark do Brasil S.A., sustenta em suas razões que houve equivocada análise e valoração das provas apresentadas nos autos. Afirma que há, no caso, excludente de responsabilidade civil consubstanciada no fato de terceiro. Assevera não constituir o roubo pelo qual foram vítimas os apelados risco inerente à atividade de entretenimento desempenhada pela apelante. Entende tratar-se de fortuito externo, porquanto é evento inevitável e imprevisível decorrente da conduta de terceiros.

Acrescenta que a responsabilidade pelo ato danoso deve ser imputada somente ao shopping, por ser este a pessoa jurídica responsável por criar “ambiente aparentemente seguro para a realização de compras e atividades de lazer (...)”. Afirma que não foi caracterizado dano moral e que os fatos experimentados pelos apelados constitui mero aborrecimento.

Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente

o pedido autoral, ou, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor fixado e computado os juros moratórios somente a partir da prolação da sentença.

O segundo réu, Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping, sustenta que a responsabilidade pelo ato ilícito não pode ser a ele imputada porque não houve falha na prestação de seus serviços, eis que o roubo ocorreu no interior do Cinemark, área que não tem acesso e nem responsabilidade pela vigilância, a qual é prestada por seguranças do cinema. Conjectura que se os apelados tivessem solicitado o auxílio dos seguranças do shopping, o ocorrido teria sido evitado, razão pela qual alega estar demonstrada a culpa exclusiva dos apelados.

Colaciona jurisprudência do STJ, na qual foi isento de responsabilidade o condomínio do Morumbi Shopping pelo pagamento de indenização aos pais de uma das vítimas de atirador que invadiu uma sala de cinema e disparou vários tiros contra a platéia (Resp 1.164.889/SP). Acrescenta que por não ter acesso ao interior do estabelecimento comercial nada poderia fazer para impedir o roubo.

Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, caso não seja este o entendimento, que seja reduzido o valor do dano moral a patamar não superior a R\$ 3.000,00 para cada um dos apelados.

A litisdenunciada, Generali Brasil Seguros S.A., em suas razões de apelação, preliminarmente, requer o acolhimento do agravo retido interposto na audiência de conciliação. Afirma que estaria preclusa a oportunidade de juntar documentos em audiência, porquanto na decisão de fls. 264 foi certificado que as partes não teriam mais provas a produzir. Assevera que o deferimento de juntada viola os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o disposto no ordenamento jurídico sobre o momento oportuno de apresentação de provas. Requer o indeferimento dos documentos juntados pelo autor, ora apelado, na audiência realizada no dia 12/01/2015.

No mérito, aduz que a sua obrigação é de reembolso ao segurado, denunciante, pelo que ele tiver que pagar, nos limites da importância segurada. Afirma que por se tratar de lide secundária, devem ser respeitadas as disposições contratuais para que a obrigação de reembolso seja limitada às coberturas contratadas, deduzidos os valores já desembolsados.

Alega que o ônus da sucumbência não atinge a via regressiva, razão pela qual não pode responder por custas e honorários. Assevera que no contrato de seguro firmado entre as partes há ausência expressa de cobertura para dano moral se este não for decorrente de dano material ou corporal. Acrescenta que

a cobertura por danos morais só possui validade em casos que há indenização por danos materiais ou pessoais.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação por danos morais ou, caso mantida a condenação, seja excluído da quantia fixada o valor da franquia, fixado os juros de mora a partir da prolação da sentença ou da citação e reduzido o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 430/437, nas quais os apelados defendem, em suma, o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção da r. sentença.

A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 446/449, não adentrou no mérito, por entender não mais subsistir razão que legitime a sua intervenção, porquanto o juízo de primeiro grau omitiu-se do dever de convocá-lo e os autores adquiriram a maioria, conforme atesta o documento de fl. 19.

Preparos regularmente recolhidos, respectivamente, às fls. 398, 409 e 424.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cuida-se de apelações interpostas por Cinemark do Brasil S.A., Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping e Generali Brasil Seguros S.A., objetivando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus e também a litisdenunciada, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, para cada autor, acrescida de correção monetária a contar da data da prolação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (26/01/2012).

A litisdenunciada, Generali Brasil Seguros S.A., preliminarmente, requer o acolhimento do agravo retido interposto na audiência de instrução e julgamento. Sustenta que estaria preclusa a oportunidade de juntar documentos em audiência, porquanto na decisão de fls. 264 foi certificado que as partes não teriam mais provas a produzir. Assevera que o deferimento de juntada viola os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o disposto no ordenamento jurídico sobre o momento oportuno de apresentação de provas.

Em razão da inexistência de agravo retido no Código de Processo Civil de 2015, recebo os argumentos expendidos como preliminar de apelação.

Com efeito, na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/01/2015 (fls. 280/284) foram juntados os documentos de fls. 296/299. No entanto, após a sua juntada foi dado vista às partes para se pronunciarem em alegações finais, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, verifico que os documentos juntados são posteriores à data do ajuizamento da inicial e não abarcam qualquer questão sobre a dinâmica dos fatos.

Assim, ante a ausência de prejuízo às partes, rejeito a preliminar suscitada.

Passo à análise dos recursos interpostos por Cinemark do Brasil S.A. e pelo Condomínio Comercial Taguatinga Shopping, o que farei em conjunto, haja vista serem comuns os pontos em discussão.

Em síntese, os apelantes alegam não possuir qualquer responsabilidade pelo roubo, que teve início em uma das salas de cinema do primeiro apelante, localizada no estabelecimento comercial do segundo apelante, do

qual foram vítimas os apelados. O cinema atribui culpa ao shopping por ser ele a pessoa jurídica responsável pelo monitoramento e vigilância de suas dependências. O shopping, por sua vez, atribui responsabilidade ao cinema, porquanto o interior de seu estabelecimento é monitorado por funcionários exclusivos do cinema, não tendo este acesso às suas dependências.

Sem razão os apelantes.

Não se controverte que a presente relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, assim, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, segundo previsão do art. 14, *caput*, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...].

Para elidir sua responsabilidade, o fornecedor do produto ou serviço deve comprovar a ausência de defeito, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º do CDC.

In casu, tenho que a r. sentença fez percuciente análise da questão ora submetida a julgamento. De fato, as provas colacionadas aos autos, notadamente o boletim de ocorrência de fls. 18-22, o relatório de ocorrência com extrato das câmaras de segurança do shopping às fls. 200-203 e a prova oral colhida em audiência, deixam evidente a falha na segurança dos serviços oferecidos pelas apelantes.

A negligência e a falta de monitoramento dentro do cinema e nas imediações do shopping expuseram os apelados, menores à época do ocorrido, a grave situação de risco (crime de roubo) com todos os seus desdobramentos negativos. Não há que falar em fato de terceiro, porquanto o risco era previsível e inerente às suas atividades comerciais.

Nesse sentido, também é o entendimento dessa e. Corte de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING - DANO MATERIAL - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO - ABALO MORAL INDENIZÁVEL - NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE

SEGURANÇA -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na relação de consumo o fornecedor responde objetivamente pelos danos, quer moral, quer material, causados ao consumidor, em decorrência da teoria do risco do negócio ou da atividade. Assim, é devida a condenação do fornecedor quando demonstrada a ocorrência do fato, o dano e nexo de causalidade, nos termos do art. 14 do CDC, salvo se provar a inexistência do defeito na prestação do serviço, o fato exclusivo do consumidor, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu.

2. Tratando-se de risco previsível e evitável a ser considerado pelo shopping, a falha no cumprimento do dever de segurança acarreta responsabilidade civil, não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior.

3. O magistrado, ao arbitrar o valor da indenização, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do mesmo ilícito.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.864455, 20140110707556APC, Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 245). Sem grifo no original.

É incontroverso nos autos a existência de dano passível de compensação em razão do grave constrangimento ilegal sofrido pelos apelados em ambiente que deveria oferecer segurança a todos os seus frequentadores.

Cumpre destacar que o dano moral emerge da própria conduta lesiva, prescindindo de prova e, diferentemente do dano material, independe da

demonstração dos abalos psicológicos sofridos pelos apelados.

Quanto ao valor da verba compensatória, todos os apelantes, Generali Brasil Seguros S/A, Cinemark do Brasil S/A e Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping, entendem que deve ser reduzido o *quantum* arbitrado.

Razão não lhes assiste.

Não se olvida que a indenização se reveste de um caráter penalizante para a empresa, de modo que, efetivamente atingida em um de seus maiores bens, o patrimônio, seja obrigada a reavaliar a sua conduta e a realinhar a sua postura como fornecedora de produtos e serviços, coibindo que novamente permita falhas na segurança.

Por outro lado, a indenização deve ser razoável e, sobretudo, proporcional ao dano sofrido, não podendo ensejar o enriquecimento desprovido de causa subjacente legítima.

Assim, atendendo aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pecuniária a título de dano moral, notadamente a capacidade econômica das partes, o bom senso e a proporcionalidade, reputo justo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos apelados, arbitrado na r. sentença.

A apelante Cinemark do Brasil S.A. entende que devem ser computados juros moratórios apenas a partir da prolação da sentença e não a partir da data do evento danoso (26/01/2012), como determinado na r. sentença.

Sem razão a apelante.

Não se controverte que, na hipótese de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, fundada no ato ilícito, a correção monetária e os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso, conforme bem expressam as Súmulas nº 43 e nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 43 - Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito da data do efetivo prejuízo".

"Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No tocante à incidência dos juros de mora, sempre entendi que, tanto a correção monetária, quanto os juros deveriam incidir a partir da data da decisão judicial que arbitrou o valor da verba compensatória. Isso porque, quando o juiz fixa o *quantum* que entende devido, o faz com base em valor apropriado para aquela data, embutindo no mesmo os juros e correção devidos. Mas, tendo em vista a firme jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, não acolho a irresignação do apelante para que os juros de mora relativos à compensação por danos morais incidam a contar do arbitramento, em homenagem ao enunciado 54 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Superados os argumentos expendidos pelos apelantes Cinemark do Brasil S.A. e Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping, passo à análise da apelação interposta pela Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S.A..

No mérito, a apelante assevera que no contrato de seguro firmado entre as partes há ausência expressa de cobertura para dano moral se este não for decorrente de danos material ou corporal. Acrescenta que a cobertura por danos morais só possui validade nos casos em que há indenização por danos materiais ou pessoais.

Razão não lhe assiste.

Conforme bem pontuou a r. sentença, "*não é porque o pleito judicial se refere tão somente ao dano moral, haja vista o material ter sido reparado administrativamente (fl. 204), que não decorreu de dano pessoal e anterior, apto a elidir o dever contratual de reembolso da litisdenunciada*".

Devem ser reembolsados ao segurado todos os danos de caráter extrapatrimonial que decorram diretamente dos riscos cobertos pelas garantias de danos materiais e/ou corporais previstos nas condições especiais da apólice. Entender de forma diversa é desconsiderar a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Aduz, também, que a sua obrigação é de reembolso ao segurado, denunciante, pelo que ele tiver que pagar, nos limites da importância segurada. Afirma que, por se tratar de lide secundária, devem ser respeitadas as disposições contratuais para que a obrigação de reembolso seja limitada às coberturas contratadas, deduzidos os valores já desembolsados. Alega que o ônus da sucumbência não atinge a via regressiva, razão pela qual não pode responder por

custas e honorários.

Sem razão o apelante.

A condenação em ônus do processo, referente à denunciação à lide, foi feita em observância ao princípio da causalidade e às diretrizes do art. 20, §3º, do CPC/73. Ora, em razão de ter sido sucumbente, deve a seguradora também ser responsabilizada pelos valores apontados na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

É como voto.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME